



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Câmara Criminal

Junho/2018

Compete, originariamente, à Câmara Criminal:

Processar e julgar:

- Pedidos de habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;
- Recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;
- Conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- Representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- Mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal.

Julgar:

- Recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- Embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

(Art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL



Des. Pedro Ranzi
Membro



Des. Samoel Evangelista
Presidente



Des. Elcio Mendes
Membro

Eduardo de Araújo Marques
Secretário

Sessão Ordinária: Quinta-feira
Horário: 8h

Clique no número do acórdão
para acessar o
documento na íntegra

ÍNDICE

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
26.547	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA VALORAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA DA CULPABILIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INACEITABILIDADE. AGENTE NÃO CONFESSOU A PRÁTICA DOS DELITOS. MUDANÇA DE REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA. VIABILIDADE. QUANTUM DA PENA APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL.	6
26.553	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO IDOSO. VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NEGLIGÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESPROVIMENTO.	6
26.555	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR: NULIDADE EM RAZÃO DE FLAGRANTE FORJADO. REJEIÇÃO INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS FIRMES E HARMÔNICOS DOS POLICIAIS MILITARES. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI ANTIDRO-	7
26.572	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. PORTE DE DROGA PARA CONSUMO. MUDANÇA DE REGIME PRISIONAL DE FECHADO PARA SEMIABERTO. ADMISSIBILIDADE. PENA APLICADA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. NENHUMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PROVIMENTO.	7
26.577	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. CAÇA DE ANIMAIS SILVESTRES. CONDENAÇÃO. VIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PROVIMENTO.	7
26.589	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DO PROCESSO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. NOVA DOSIMETRIA DA PENA.	8
26.606	APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. LEITURA DE DOCUMENTO EM PLENÁRIO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO.	8
26.607	APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE.	9
26.613	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. EXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. ARGUMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA AFASTADO. VALIDADE DAS PALAVRA DAS VÍTIMAS, DAS TESTEMUNHAS E DO RECONHECIMENTO. PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUM-	9

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
26.636	AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO ANTECIPADA DE REGIME. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL E SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PREJUDICADO.	9
26.641	APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.	10
26.644	PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PREJUDICIALIDADE ANTE O INACOLHIMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.	10
26.661	APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. POSSIBILIDADE. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO.	10
26.665	.APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FALSA IDENTIDADE. CONCURSO MATERIAL. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 307, DO CP. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. INAPLICABILIDADE. TIPICIDADE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.	11
26.733	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA TENTADO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO TENTADO. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. ARGUMENTOS DE AUSÊNCIA DE PROVAS E ATIPICIDADE DAS CONDUTAS AFASTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA BASE.	11

GRÁFICO I	DISTRIBUIDOS NA CÂMARA CRIMINAL—JUNHO/2018	12
GRÁFICO II	JULGADOS NA CÂMARA CRIMINAL—JUNHO/2018	13

Câmara Criminal



Acórdãos

Acórdão n. : 26.547

Classe : Apelação n. 0001833-54.2016.8.01.0013

Foro de Origem: Feijó

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Francisco Leandro Rodrigues Araújo

D. Público : Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE)

Apelante : Levi Moura de Souza

D. Público : Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Jose Lucivan Nery de Lima (OAB: 2844/AC)

Assunto : Roubo Majorado

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA VALORAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA DA CULPABILIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INACEITABILIDADE. AGENTE NÃO CONFISSOU A PRÁTICA DOS DELITOS. MUDANÇA DE REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA. VIABILIDADE. QUANTUM DA PENA APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A circunstância judicial atinente à culpabilidade diz

respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime, devendo ser afastada da pena-base se ausente motivação concreta.

2. Lastreando-se a sentença nos depoimentos testemunhais e demais provas constantes dos autos, inaceitável a aplicação da atenuante

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão n. : 26.553

Classe : Apelação n. 0004113-97.2017.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Apelante : Verônica Alves da Silva

Advogado : Larissa Bezerra Chaves (OAB: 4177/AC)

Advogado : Marcio Bezerra Chaves (OAB: 3198/AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Vinícius Menandro Evangelista de Souza (OAB: 27548/PR)

Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO IDOSO. VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NEGLIGÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESPROVIMENTO.

1. Descabida a absolvição por ausência de culpa, eis que os elementos trazidos aos autos formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação.

2. A pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.

3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004113-97.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 29 de maio de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão n. : 26.555

Classe : Apelação n. 0006093-79.2017.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Gilvan Costa da Silva Gomes

Advogada : Helane Christina da R. Silva (OAB: 4014/AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Marcos Antônio Galina

Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR: NULIDADE EM RAZÃO DE FLAGRANTE FORJADO. REJEIÇÃO INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS FIRMES E HARMÔNICOS DOS POLICIAIS MILITARES. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI ANTIDROGAS. MUDANÇA DO REGIME FECHADO PARA SEMIABERTO. INACEITABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO.

1. Afasta-se a preliminar de nulidade em razão da ocorrência de flagrante forjado, eis que a insurgência encontra-se despida de demonstração do desvio dos policiais, ou que ao menos provoque dúvida junto ao julgador.

2. Comprovadas materialidade e autoria do delito de tráfico, não há que se falar em absolvição.

3. Incabível o pleito desclassificatório para a conduta prevista no art. 37 da Lei nº 11.343/06, vez que amplamente demonstrada atividade típica de tráfico.

4. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aliada à quantidade de drogas apreendidas, justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

5. O regime inicial de cumprimento de pena foi

adequadamente aplicado considerando-se o quantum da reprimenda em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto.

6. Apelo conhecido e desprovido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006093-79.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade das provas processuais e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 29 de maio de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão n. : 26.572

Classe: Apelação n. 0012704-48.2017.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Revisor : Des. Samoel Evangelista

Apelante : Mirleson Nascimento da Silva

D. Público : Fernando Morais de Souza (OAB: 2415/AC)

D. Público : Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotora : Nelma Araújo Melo de Siqueira

Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. PORTE DE DROGA PARA CONSUMO. MUDANÇA DE REGIME PRISIONAL DE FECHADO PARA SEMIABERTO. ADMISSIBILIDADE. PENA APLICADA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. NENHUMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PROVIMENTO.

1. Aplicada pena inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e favoráveis todas as circunstâncias judiciais, ainda que o Apelante seja reincidente, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto para início do cumprimento da pena (Precedente – Súmula 269, STJ).

2. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0012704-48.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 29 de maio de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão n. : 26.577

Classe : Apelação n. 0001339-31.2016.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Elcio Mendes

Apelante : Ministério Público do Estado do Acre

Promotora : Nelma Araujo Melo de Siqueira

Apelado : José Alves da Silva

D. Público : Fernando Morais de Souza (OAB: 2415/AC)

Apelado : Pedro Rodrigues Sobrinho

D. Público : Fernando Morais de Souza (OAB: 2415/AC)

Apelado : Francisco Eugenio da Silva

Advogado : Jair de Medeiros (OAB: 897/AC)

Advogado : Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB: 3162/AC)

Assunto : Crimes do Sistema Nacional de Armas

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. CAÇA DE ANIMAIS SILVESTRES. CONDENAÇÃO. VIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PROVIMENTO.

1. Os elementos trazidos aos autos, em conformidade com o depoimento da vítima, formam um conjunto sólido dando segurança ao juízo para a condenação.

2. Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, é inaplicável o Princípio da Bagatela quando o agente não preenche os requisitos exigidos por lei.

3. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0001339-31.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 29 de maio de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Elcio Mendes

Relator

Acórdão nº 26.589

Apelação Criminal nº 0000263-08.2017.8.01.0010

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Paulo Henrique de Souza

Apelante: Claudemir Pereira Ferreira

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Defensora Pública: Vera Lucia Bernardinelli

Advogada: Gisele Vargas Marques Costa

Promotor de Justiça: Luis Henrique Corrêa Rolim

Procurador de Justiça: Álvaro Luiz Araújo Pereira

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DO PROCESSO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. NOVA DOSIMETRIA DA PENA.

- Estando demonstrado que os argumentos da defesa e da acusação foram todos analisados, advindo daí o juízo que levou à condenação do réu, afasta-se o argumento de nulidade da Sentença à falta de fundamentação.

- Afasta-se o argumento de nulidade processual suscitada, quando constatado que as provas dos autos foram obtidas em estrita obediência ao devido processo legal.

- Rejeita-se a preliminar de nulidade do processo por ausência de advogado para assistir o indiciado em sede inquisitória, quando não ficar demonstrado no que consistiu o prejuízo experimentado, vez que ele utilizou seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

- As declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas firmes e coerentes, ratificadas por outros elementos de prova, são suficientes para embasar a Sentença condenatória.

- Em razão da exclusão de circunstância judicial desfavorável, deve ser reformada a Sentença no ponto, para que se proceda a revisão da dosimetria da pena.

- Comprovada a existência de condenação anterior, deve ser mantida a incidência da agravante da reincidência reconhecida na Sentença.

- Não é admissível a exclusão das causas de aumento de pena decorrentes do concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, quando as provas dos autos demonstram que o crime foi executado nessas circunstâncias.

- Preliminares rejeitadas.

- Recursos de Apelação parcialmente providos. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0000263-08.2017.8.01.0010, acordam à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar as preliminares de nulidade da Sentença e do processo e no mérito, por igual votação, dar provimento parcial aos Recursos, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 21 de junho de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº 26.606

Apelação Criminal nº 0010561-86.2017.8.01.0001

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre

Apelado: Guilherme Vinnicius Cavalcante de Andrade

Apelado: João Charles Souza Matos

Promotor de Justiça: Ildon Maximiano Peres Neto

Defensor Público: Paulo Michel São José

Procurador de Justiça: Edmar Azevedo Monteiro Filho

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICA-

DO CONSUMADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. LEITURA DE DOCUMENTO EM PLENÁRIO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO.

- Torna nulo o julgamento do Conselho de Sentença, a leitura em plenário de documento que guarda relação direta com os fatos examinados na Ação Penal, sem a prévia intimação da parte contrária no prazo de três dias úteis, violando a legislação vigente.

- A anulação da Decisão proferida pelo Conselho de Sentença é medida de caráter excepcional, tomada somente quando constatada a existência de evidente contrariedade entre ela e as provas contidas nos autos, como ocorreu no presente acaso.

- Recurso de Apelação provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0010561-86.2017.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 21 de junho de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº 26.607

Apelação Criminal nº 0010996-

60.2017.8.01.0001

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Andresson Luiz Jardimino de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago

Promotora de Justiça: Aretuza de Almeida Cruz

Procuradora de Justiça: Rita de Cássia Nogueira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE.

- Restando demonstrado o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, por meio da confissão do apelante e demais elementos de provas juntados nos autos, não há que se falar em absolvição.

- Recurso de Apelação improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0010996-60.2017.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 21 de junho de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão nº 26.613

Apelação Criminal nº 0014444-

51.2011.8.01.0001

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Delvane de Queiroz Barbosa

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Tobias Levi de Lima Meireles

Advogado: Ricardo Alexandre Fernandes Filho

Promotora de Justiça: Nelma Araújo Melo de Siqueira

Procuradora de Justiça: Patrícia de Amorim Rêgo

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. EXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. ARGUMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA AFASTADO. VALIDADE DAS PALAVRA DAS VÍTIMAS, DAS TESTEMUNHAS E DO RECONHECIMENTO. PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o

de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- Para a incidência da qualificadora do emprego de arma, não se exige que a arma seja apreendida ou periciada, desde que comprovado o seu uso por outros meios e provas.

- Não existe motivo para alterar o regime prisional fixado na Sentença, se o réu não preenche os pressupostos estabelecidos na Lei, sendo o regime mais gravoso o adequado para a repressão do crime.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0014444-51.2011.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 21 de junho de 2018

Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator

Acórdão n.: 26.636

Classe: Agravo de Execução Penal n. 0000680-

51.2018.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Agravante: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Dayan Moreira Albuquerque

Agravado: Irlandrio Pereira D'Avila

D. Público: Bruno José Vigato (OAB: 111386/MG)

Assunto: Progressão de Regime

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO ANTECIPADA DE REGIME. AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL E SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PREJUDICADO.

1. Constatando-se que a interposição do presente agravo em execução possuía por exclusivo objeto debater o não preenchimento de requisito objetivo para a progressão de regime prisional, tem-se que o fato do Agravado ter atingido o período para a obtenção do reportado benefício impõe a prejudicialidade do recurso ante a perda do seu objeto.

2. Agravo em execução penal prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n. 0000680-51.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 21 de junho de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n.: 26.641

Classe: Apelação n. 0001312-90.2017.8.01.0008

Foro de Origem: Plácido de Castro

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: Elias Leite da Silva

Advogado: Gelson Gonçalves Júnior (OAB:

4923/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Rodrigo Fontoura de Carvalho

Assunto: Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas quando presentes nos autos elementos aptos a demonstrarem, de forma inequívoca, a autoria e materialidade delitivas, tais como os uníssonos das testemunhas e a própria confissão do Apelante em sede inquisitorial.

2. Presume-se a responsabilidade do acusado encontrado na posse da coisa subtraída, invertendo-se o ônus da prova, de modo a permanecer o decreto condenatório.

3. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de

Apelação n. 0001312-90.2017.8.01.0008, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 21 de junho de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n.: 26.644

Classe: Apelação n. 0001355-35.2014.8.01.0007

Foro de Origem: Xapuri

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: Jose Roberto Silva do Nascimento

Advogado: Felipe Heitor Trevisan (OAB: 4449/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Carlos Augusto da Costa Pescador (OAB: 3681/AC)

Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PREJUDICIALIDADE ANTE O INA-

COLHIMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- Verificado que a ameaça usada pelo agente, o local e hora dos fatos, as condições pessoais do Apelante e da vítima foram indispensáveis à consumação do delito de roubo, impossível o acolhimento do pleito desclassificatório.

2- Diante do inacolhimento do pedido principal, resta prejudicado o conhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal pela inexistência do decurso temporal suficiente à extinção da punibilidade.

3- Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001355-35.2014.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 21 de junho de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n.: 26.661

Classe: Apelação n. 0007714-19.2014.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: Antônia Souza dos Santos

D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotora: Aretuza de Almeida Cruz

Assunto: Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. POSSIBILIDADE. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO.

1. Diante da fragilidade do conjunto probatório cotejado para os autos, verifica-se que não há prova suficiente para a condenação da apelante, de modo que imperativa a aplicação, em face da presunção constitucional de não culpabilidade, do princípio do in dubio pro reo, o fazendo nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

2. Não provimento do apelo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0007714-19.2014.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 21 de junho de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n.: 26.665

Classe: Apelação n. 0011946-69.2017.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Pedro Ranzi

Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: José Maurício Menezes da Silva

D. Público: Cássio de Holanda Tavares (OAB: 2519/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: José Ruy da Silveira Lino Filho (OAB: 793/AC)

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FALSA IDENTIDADE. CONCURSO MATERIAL. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 307, DO CP. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. INAPLICABILIDADE. TIPICIDADE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A orientação atual dos Tribunais Superiores, é a de considerar típica a conduta de atribuir-se falsa identidade, perante a autoridade policial, ainda que para frustrar eventual responsabilização penal, não estando acobertada pelo princípio da autodefesa.

2. O Superior Tribunal de Justiça, visando colocar uma pá de cal na discussão, editou a Súmula 522 que assim preceitua: "A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa".

3. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de

Apelação n. 0011946-69.2017.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 21 de junho de 2018.

Des. Samoel Evangelista

Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão nº 26.733

Apelação Criminal nº 0001230-

81.2016.8.01.0012

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Samoel Evangelista

Revisor: Des. Pedro Ranzi

Apelante: Martin Ayala Alvarez

Apelante: Rodomilson Leandro Moraes

Apelante: Eder Cione Costa Leite

Apelante: Marcelo Paz Zurita

Apelante: Raimundo Rodrigues Queiroz

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Advogado: Wandik Rodrigues de Souza

Advogado: Romano Fernandes Gouvea

Defensor Público: Cássio de Holanda Tavares

Procurador de Justiça: Álvaro Luiz de Araújo Pereira

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA TENTADO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO TENTADO. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. ARGUMENTOS DE AUSÊNCIA DE PROVAS E ATIPICIDADE DAS CONDUTAS AFASTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA BASE.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência dos crimes e imputam aos réus a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual eles pretendem serem absolvidos, mantendo-se a Sentença que os condenou.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, a Juíza considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- Recursos de Apelação improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001230-81.2016.8.01.0012, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento aos Recursos, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 5 de julho de 2018

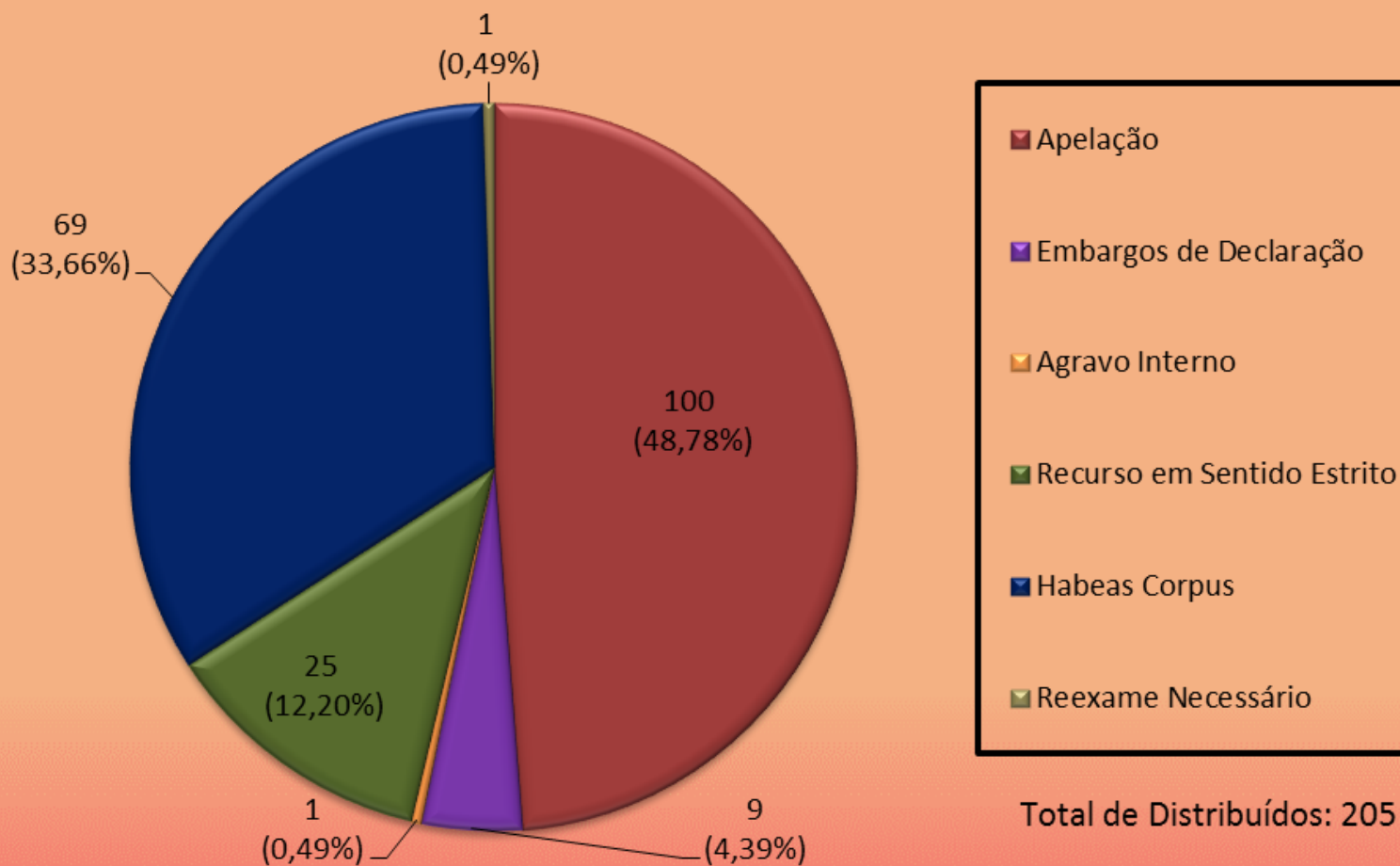
Des. Samoel Evangelista

Presidente e Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

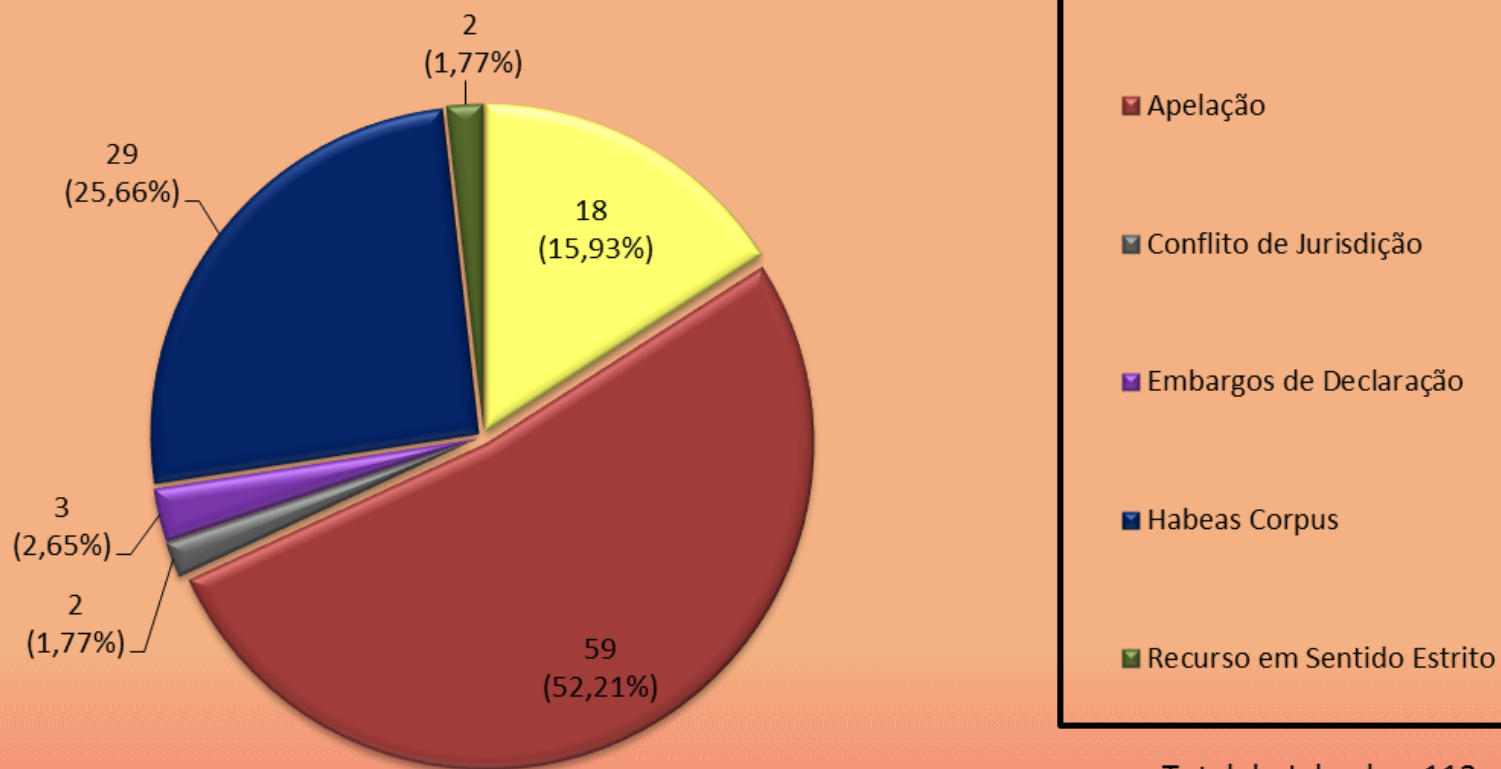
Processos Distribuídos na Câmara Criminal - Junho/2018





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Processos Julgados na Câmara Criminal - Junho/2018



Total de Julgados: 113



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE